CÂMARA MUNICIPAL DE VALÎNHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Fls Oa

Parecer DJ nº <u>/ ‡4</u> /2014 Processo nº 02593/2014

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 069/2014 - "Institui a regulamentação a transparência da gestão de recursos públicos municipais por entidades filantrópicas e organizações sociais de saúde que os recebem, a serem disponibilizados no site da Prefeitura e no Boletim Municipal, na forma que especifica"

À Presidência

Trata-se de parecer jurídico relativo ao veto total do Senhor Prefeito ao Projeto de Lei nº 069/2014 que "institui a regulamentação a transparência da gestão de recursos públicos municipais por entidades filantrópicas e organizações sociais de saúde que os recebem, a serem disponibilizados no site da Prefeitura e no Boletim Municipal, na forma que especifica".

Para tanto, nas razões do veto justifica que a aprovação da lei é contrária ao interesse público, posto que já existem mecanismos destinados à pretensão fiscalizadora. E ainda, que a lei afronta o ordenamento jurídico vigente por apresentar três aspectos inconstitucionais, quais sejam, vício de iniciativa, criação de despesas sem indicação de receita e ausência de competência do Município para estabelecer sanções sobre a matéria.

Assim sendo passamos a tecer nossas considerações.

A competência legal da Câmara para apreciação do veto consta do art. 27 do Regimento Interno e do art. 54 da Lei Orgânica em simetria com a Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALÎNHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



O veto é parte da fase constitutiva do processo legislativo, a qual compreende a deliberação e a sanção, ou seja, é a fase de estudo e deliberação sobre o projeto proposto. Tal fase se completa com a apreciação, pelo Executivo, do texto aprovado pelo Legislativo. Trata-se de intervenção do Executivo na construção da lei, em respeito ao princípio de freios e contrapesos consagrado na sistemática constitucional. Sendo que esta apreciação tanto pode resultar no assentimento ou sanção quanto na recusa ou o veto.

A sanção transforma em lei o projeto aprovado pelo Legislativo, ocorrendo expressa ou tacitamente. A sanção é expressa quando o Executivo dá sua concordância, de modo formal, no prazo de 15 dias contados do recebimento da proposição de lei, resultante de projeto aprovado pelo Legislativo. Já a sanção é tácita quando o Executivo deixa passar esse prazo sem manifestação de discordância.

Pode ainda o Executivo recusar sanção à proposição de lei, impedindo, dessa forma, sua transformação em lei, manifestando-se através do veto, que pode ser total ou parcial, conforme atinja total ou parcialmente o texto aprovado.

O veto pode ter por fundamento a inconstitucionalidade e a ilegalidade da proposição ou a sua inconveniência. No primeiro caso temos o veto jurídico. No segundo caso temos o veto político que envolve uma apreciação de vantagens e desvantagens, julgando a proposição como contrária ao interesse público.

Sendo que o caso em tela configura-se, simultaneamente, nas hipóteses de veto político e jurídico total.

As razões do veto político fundamentam-se no fato de que o objeto da lei vetada contraria o interesse público, uma vez que já existem mecanismos fiscalizadores. Todavia, a intenção da lei, exposta na justificativa apresentada pelo autor, é concretizar a aplicação do princípio da transparência dos gastos públicos à população.

Por tratar-se de discussão relativa ao interesse público não cabe a esta Diretoria opinar sobre as razões políticas do veto, cabendo exclusivamente ao Plenário soberanamente sua análise e apreciação.





CÂMARA MUNICIPAL DE VALTINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



Já as razões jurídicas do veto, por sua vez, fundamentam-se em três aspectos inconstitucionais o vício de iniciativa, a criação de despesas sem indicação de receita e a ausência de competência do Município para estabelecer sanções sobre a matéria. Respeitosamente, discordamos dessas, ocasião em que reiteramos os termos do Parecer Jurídico nº 110/2014 (cópia anexa), no qual analisamos a proposição, em atendimento à solicitação da Comissão de Justiça e Redação, concluindo que a proposta reunia condições de legalidade *lato sensu*.

Ressaltando que nosso entendimento coaduna-se com o posicionamento atualmente adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a exemplo dos seguintes julgados recentes relativos a matérias semelhantes:

"Ementa:

l-Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 8.058, de 03 de setembro de 2013, do Município de Jundiaí, que prevê a publicação, no respectivo portal da transparência, de dados relativos às unidades escolares municipais.

II- Diploma que não padece de vício de iniciativa. Matéria não reservada ao Chefe do Poder Executivo. Exegese do art. 24, §2º, da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 144 da mesma Carta. Admissível a iniciativa legislativa em matéria de transparência administrativa, consistente na obrigação de publicidade de dados de serviços públicos. A norma local versou sobre tema de interesse geral da população.

III- A lei não cria novos encargos geradores de despesas imprevistas, já que a publicidade oficial e a propaganda governamental são existentes. A divulgação oficial de informações é dever primitivo na Constituição de 1988. IV- Ação improcedente, cassada a liminar" (Direta de Inconstitucionalidade nº 2017230-36.2014.8.26.0000)

"Ementa:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 7.237/2014 do Município de Guarulhos. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de informações relativas a licenças de funcionamento de imóveis expedidas. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Norma editada com vistas à transparência da administração e à segurança da comunidade local. Despesas eventualmente criadas não imediatas e não impactantes. Possibilidade, ainda, de absorção pelas dotações orçamentárias próprias, remanejamento ou complementação orçamentária, bem como postergação





CÂMARA MUNICIPAL DE VALÎNHOS

ESTADO DE SÃO PAULO



do planejamento de eventuais novos gastos para o exercício orçamentário subsequente. Ação julgada improcedente." (Direta de Inconstitucionalidade nº 2041153-91.2014.8.26.0000)

Ante ao exposto, quanto às razões jurídicas do veto, diante das disposições legais apresentadas nas suas razões opinamos por sua rejeição diante da inobservância de ilegalidades na propositura vetada.

É o parecer.

D.J., aos 12 de agosto de 2014.

FELIPE DE LEMOS SAMPAIO

Diretor Jurídico

Aline Cristine Padilha

Advogada

Graziele Cristina da Silva

Assessora de Apoio Parlamentar

Rosemeire de Sopza Cardoso Barbosa

Advogada